
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 14/2018
ARGUIDO: JOAQUIM JORGE FERREIRA DA SILVA
LICENCIADO FPAK N.º 20978

ACÓRDÃO

I - No dia 24 de Outubro de 2018, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a:

- JOAQUIM JORGE FERREIRA DA SILVA, licenciado FPAK com o N.º 20978,

na sequência dos factos ocorridos na 5ª prova do Troféu Rotax 2018, prova que decorreu no Kartódromo de Viana do Castelo no dia 14 de Outubro de 2018.

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido JOAQUIM JORGE FERREIRA DA SILVA, licenciado FPAK 20978, tendo sido proferido despacho pela Direcção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do processo disciplinar.

III - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não apresentou resposta à mesma.

IV - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente o relatório do Director de Prova, a acta do Colégio dos Comissários Desportivos de 14/10/2018, a decisão do CCD - relatório N.º 119, o relatório do Observador FPAK, as declarações prestadas pelo Arguido e por uma testemunha por ele arrolada, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido participou na 5ª prova do Troféu Rotax 2018, que decorreu no Kartódromo de Viana do Castelo no passado dia 14 de Outubro de 2018, enquanto concorrente do Piloto e seu filho, António Silva, inscrito na categoria Rotax Micro Academy, tendo-lhe sido atribuído o número 44.
2. O Kart do Piloto António Silva não pegou na entrada para a primeira corrida.
3. O Director de Prova ainda permitiu a entrada do mecânico, mas o motor do Karting não pegou, pelo que foi solicitado ao mecânico que retirasse o Karting para uma zona segura.
4. Posteriormente, quando já decorriam os procedimentos de partida para a corrida 1 da categoria DD2, o Arguido surgiu junto à Peanha de partida, onde se encontrava o Director de Prova - Ramiro Brito - LD FPAK N.º 22168,
5. O Arguido, dirigindo-se-lhe expressamente, proferiu as seguintes expressões insultuosas e ameaçadoras: "és um filho da puta", "fodo-te a boca", "atiro-te com uma grade aos cornos",
6. Em consequência directa da sua atitude, o Arguido, conforme decisão do CCD - relatório N.º 119 e por aplicação do artigo 38.2 J) das Prescrições Específicas de karting, foi desqualificado da prova.

7. O Arguido, nas declarações que prestou nos autos, reconheceu que se exaltou, que poderá ter proferido expressões insultuosas, nomeadamente as referidas supra, mas não teve a intenção de ofender, muito menos de ameaçar ou agredir o Director de Prova,
8. Reconheceu que são expressões que utiliza em linguagem corrente, justificando que não podem ser entendidas no seu significado literal, afirmando que foram ditas “da boca para fora”
9. Reconheceu igualmente, o Arguido, que nunca deveria ter utilizado aquelas expressões naquele local e naquelas circunstâncias.
10. Mostrou-se arrependido, referindo que pretende pedir desculpas ao Director de Prova, que inclusivamente o desejou fazer ainda durante a prova, mas que achou não ser aquele o momento oportuno.

DIREITO

Prescrições Específicas de Karting 2018

Art. 38 - PENALIDADES

38.2 - Diversas penalidades - além destas, ou em substituição das penalidades previstas no Art. 12 do CDI, poderão ainda determinar as seguintes penalidades mínimas, bem como quaisquer outras previstas nestas PEK.

(...)

j) Comportamento ou conduta anti-desportiva - a analisar pelo CCD, podendo ir até à desqualificação da prova;

(...)

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

(...)

Os factos descritos no artigo 5º consubstanciam a prática, por parte do Arguido, de uma infracção disciplinar grave, p.p. pela alínea a) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar.

O Arguido, nos termos do Artigo 20º do Regulamento Disciplinar, beneficia das seguintes circunstâncias atenuantes: o seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infracção anterior, o facto de ter confessado os factos e de ter demonstrado arrependimento pelo seu comportamento nas declarações prestadas no âmbito do presente processo.

DECISÃO

Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido JOAQUIM JORGE FERREIRA DA SILVA, licenciado FPAK 20978, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção grave, prevista e punida pelo Artigo 28º, al. a) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de SEIS MESES.

No entanto, atentas as circunstâncias atenuantes supra referidas e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento de pena efectiva, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do R.D.F.P.A.K, a pena de suspensão de SEIS MESES aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.

Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 17 de Dezembro de 2018

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros